



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2025

1

*Aprova as contas do exercício de 2022,
prestadas pelo Senhor Prefeito
Ozéas da Silva Campos*

O Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 24, X e XVI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas deste estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 2022 (dois mil e vinte e dois), nos termos do Parecer Prévio nº 1148331 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestadas pelo Senhor Prefeito Ozéas da Silva Campos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 16 de junho de 2025.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Nilson Alencar Ferreira Rezende
Nilson Alencar Ferreira Rezende
Presidente

Lamone Junior de Campos Coelho
Lamone Junior de Campos Coelho
Vice-Presidente

Sebastião Geraldo da Silva
Sebastião Geraldo da Silva
Membro

- PROTOCOLO -	
Data:	16 / 06 / 2025
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

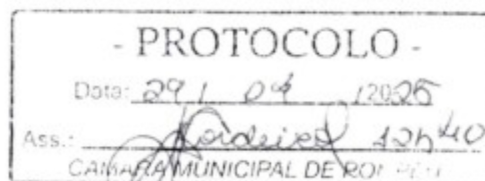
Ofício n.: 8424/2025

Processo n.: 1148331

Belo Horizonte, 10 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ilmar Santiago Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu

Senhor Presidente,



Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/02/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/03/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a evitar a suplementação excessiva.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

all

Processo: 1148331
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pompéu
Exercício: 2022
Responsável: Ozeas da Silva Campos
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, assim como a abertura de créditos suplementares sem a indicação do percentual sobre a receita, de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
 - b) atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles

vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);

- c) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar a ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - d) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - e) classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
 - f) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
 - g) atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
 - h) adote providências para que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), de forma a retratar fielmente no Sicom os dados contábeis do Município;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, de modo a evitar a suplementação excessiva;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pompéu referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 9).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 16).

Na sequência, ante o apontamento da Unidade Técnica de que o responsável não cumpriu a Meta 1-A do PNE, o então relator do processo determinou a citação do gestor para apresentação de justificativa (peça 21).

Em 03/06/2024, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça 23).

O responsável apresentou defesa (peça 25), e, em seguida, os autos foram reexaminados pela Unidade Técnica, que manteve seu posicionamento inicial, pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no Sicom pelo gestor responsável, bem como a inexistência de dados que configurassem ofensa a mandamento constitucional e legal, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Examinando os autos, verifiquei que, além do percentual de 27,50% previsto na LOA para abertura de créditos suplementares, ocorreram demais autorizações na LOA, sem a indicação do percentual a ser suplementado, o que configura a prática de concessão ilimitada de créditos suplementares. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a resposta à Consulta n. 742.472, em que este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, entendeu que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva, assim como a concessão ilimitada de créditos suplementares. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura dos créditos.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Destaco que a Unidade Técnica apontou, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, que houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 5,14 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 458.641,74 (2,34%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 97,65% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 26,83% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o montante de R\$ 11.195,57 referente aos gastos que não se enquadram como típicas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 e INTCMG n. 02/21, peça 3.

O Município utilizou para pagamento das despesas somente uma conta bancária específica identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado

Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 24,36 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

Destacou que a partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, glosou o montante de R\$ 346.393,35 referente aos gastos que não se enquadram como típicas despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em face do disposto na IN 08/2011.

Para pagamentos das despesas o Município utilizou as contas bancárias n. 2475 - 8887 - 0 - Prefeitura/FUS-15%, n. 2475 - 10349 - 7 - Movimento, n. 2475 - 10350 - 0 - FPM, 3161 - 53316 - 5 - 53316-5 Sicoob Arrecadação, n. 1426 - 1 - 7 - Movimento, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 50,50% da receita base de cálculo. Desse percentual, 48,18% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,32% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal,

conforme disposto no art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e no entendimento deste Tribunal na resposta à Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de operações de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 86,50% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

O gestor alegou, em síntese, que o cumprimento da meta 1- A não foi possível devido à pandemia de Covid -19.

No reexame, a Unidade Técnica destacou que a apuração dessa meta foi baseada na população de 4 a 5 anos de idade registrada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso ocorreu porque a coleta de dados prevista para 2020 foi adiada devido à pandemia de Covid -19, tendo sido realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, posterior, portanto, à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no sítio eletrônico: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censodemografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, a Unidade Técnica verificou que o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do Município diminuiu para 786 crianças, resultando no índice de 98,60% de cumprimento da Meta 1-A do PNE.

Isso posto, embora não tenha sido cumprida a Meta 1 - A do PNE, dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor não está desobrigado de seu cumprimento integral. Assim, recomendo que adote políticas públicas, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 39,99%, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

Recomendo ao atual gestor que envide esforços para o cumprimento da Meta 1- B até o exercício de 2024 conforme previsto na legislação

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", linha "Superávit Financeiro", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

11. Balanço Orçamentário DCasp x AM Despesas

Em seu relatório, a Unidade Técnica verificou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Ozeas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, assim como a abertura de créditos suplementares sem a indicação do percentual sobre a receita, de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- atente para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até o fim do exercício de 2024;
- adote providências para que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), de forma a retratar fielmente no Sicom os dados contábeis do Município.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que não se repita a prática vigente de suplementação excessiva.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, conforme estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, os autos devem ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MPC-MG**Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Processo nº: 1.148.331
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pompéu
Responsável: Ozeas da Silva Campos
Exercício: 2022

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Pompéu, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu regulares as contas, nos seguintes termos (peças 2/14):

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);



- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG (item 2.5);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
 - O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
 - Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando 2,34% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020 (item 4.1.1);
 - Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 97,65% da Receita Base de Cálculo, conforme inciso XI, art. 212-A, da CF/88 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (item 4.1.2);
 - Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 26,83% da Receita Base de Cálculo (item 4.2);
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
 - Foi aplicado o percentual de 24,36% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):



- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 48,18% da Receita Corrente Líquida Ajustada (item 6.1);
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,32% da Receita Corrente Líquida Ajustada (item 6.2);
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 50,50% da Receita Corrente Líquida Ajustada (item 6.3);
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017;
- i) Quanto ao PNE – Plano Nacional de Educação (item 10):
- O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 86,50% (meta 1);
 - O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 39,99% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero)



a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014 (meta 1);

- O município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$3.845,63 (meta 18);

j) Quanto ao Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas (item 11):

- Verificou-se que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM DCASP e a apurada pelos Módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados;

k) Quanto ao Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas (item 12):

- Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM DCASP e a apurada pelos Módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela aprovação das contas (peça 16).



4. Considerando o descumprimento da Meta 1-A do PNE, o Relator determinou a citação do Sr. Ozéas da Silva Campos para que apresentasse defesa (peça 21).

5. O responsável alegou que não foi possível o cumprimento da meta em razão das dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19 e que tal meta deveria ter sido cumprida no exercício de 2016, época em que não era responsável pela Prefeitura (peça 25).

6. Em reexame, a unidade técnica destacou que *“em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática (...), o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu de 896 para 786, situação que, diante das 775 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 98,60% de crianças matriculadas na pré-escola”*. Apesar do não cumprimento da meta, concluiu pela aprovação das contas e pela emissão de recomendação ao gestor (peça 27).

7. Em consonância ao órgão técnico, considerando o alto percentual de 98,60% de crianças matriculadas, o MPC-MG entende que as contas podem ser aprovadas, apesar do não cumprimento integral da meta do PNE.

8. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Pompéu, exercício de 2022, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais